



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada um por cada assunto donde conste além das condições necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: «Para publicação no «Boletim da República»»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/88

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local e aprova o respectivo Estatuto Orgânico

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/88
de 18 de Abril

No cumprimento das Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo, foi atribuída a Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar a tarefa de incentivar, promover, apoiar, dirigir e controlar a criação, reabilitação e desenvolvimento da indústria a nível local, com vista a assegurar o abastecimento das populações em género e artigos de primeira necessidade e a substituir uma parte das importações.

O sector da pequena indústria reveste-se de extrema importância para a economia do País e deve desenvolver-se em todo o território nacional com especial incidência nas zonas rurais.

Ha pois necessidade de se criar um organismo que a nível institucional e capaz de realizar os objectivos da politica sectorial definidos pelo Governo para o desenvolvimento da indústria local dotado de flexibilidade necessaria para implementacao de pequenas industrias.

Nestes termos e a abrigo da ainea d' do artigo 54 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local: aprovado o respectivo Estatuto Orgânico em anexo que faz parte integrante do presente decreto

Art. 2.º O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local fica sob a superintendencia da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mario Fernandes da Graça Machungo*

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

Natureza e regime

1 O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local, neste diploma, abreviadamente designado por IDIL, é uma unidade sócio-económica dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira

2 O IDIL é regulado pelas disposições do presente estatuto pelas normas próprias do sistema estatal imperial e demais legislação aplicável

ARTIGO 2.º

Duração e sede

1 A sua duração é por tempo indeterminado

2 O IDIL tem a sua sede em Maputo e mediante autorização do Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação permanente em qualquer local do territorio nacional

ARTIGO 3.º

Fundo de constituição

1 O fundo de constituição do IDIL é proveniente de dotações, transferência de valores e outras entidades patrimoniais do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público

2 O fundo de constituição inicial é integrado pelos valores constantes da es:ta social

3. O fundo de constituição do IDIL poderá ser aumentado por força de subvenções do Orçamento do Estado e de outros valores e entradas previstos no número anterior, e também por força de incorporação de fundos de reserva livres.

ARTIGO 4

Objecto e atribuições

Para a prossecução do seu objecto, são atribuições do IDIL:

— Realizar os objectivos da política sectorial do Governo para a indústria local, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Promover a investigação e a divulgação de tecnologias apropriadas à implantação de pequenas indústrias;
- b) Estudar e propor medidas de apoio técnico e económico aos produtores industriais de menores recursos;
- c) Proporcionar facilidades de treinamento e formação profissional nas áreas de organização e de tecnologia aos pequenos produtores industriais;
- d) Estudar e propor, quando necessário, medidas de protecção na área dos preços dos produtos provenientes de indústria local;
- e) Participar em organismos nacionais e estrangeiros na divulgação de resultados de investigação e de transferência de tecnologia;
- f) Organizar reuniões, seminários ou encontros sobre a problemática do desenvolvimento integrado da pequena indústria;
- g) Centralizar a aquisição e o registo de informação do sector da pequena indústria com vista à constituição de um banco de dados;
- h) Promover a criação de pequenas indústrias com base nos recursos e/ou necessidades locais, em estreita ligação com os órgãos do poder local;
- i) Emitir pareceres, quando necessário, para facilidades na obtenção de crédito para os pequenos produtores;
- j) Promover, directamente ou através da sua participação ou associação em empresas, a produção de equipamento e sobressalentes destinados à indústria local;
- l) Adquirir participações sociais e subscrever participações financeiras na medida necessária à prossecução do seu objecto, e exercendo, nos termos legais, os direitos inerentes a essas participações;
- m) Proporcionar serviços de consultorias à pequena indústria, identificando oportunidades para a sua criação, reorganização ou reconversão, e elaborando os respectivos estudos de viabilidade;
- n) Promover a obtenção de financiamento e de outras formas de captação de recursos nos mercados interno e externo;

- o) Celebrar acordos com vista a estabelecer a articulação efectiva com outras entidades nacionais, oficiais ou privadas, tendo como objectivo o desenvolvimento integrado da indústria local;
- p) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas nos termos da legislação vigente ou por contrato.

CAPITULO II

Órgãos e estrutura

ARTIGO 5

Órgãos

São órgãos do IDIL:

1. O Conselho de Administração.
2. A Direcção Executiva.
3. O Conselho Consultivo.

ARTIGO 6

Composição e funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do IDIL;
 - b) Director Nacional para a Administração Local;
 - c) Director Nacional do Desenvolvimento Rural;
 - d) Director Nacional de Finanças;
 - e) Director do Gabinete de Promoção do Emprego;
 - f) Director Executivo do IDIL.
2. O presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Primeiro-Ministro da República Popular de Moçambique, sob proposta do Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar.
3. O Conselho de Administração delibera por maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.
4. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente, ou mais de metade dos seus membros, o requeiram. Pode ainda ser extraordinariamente convocado a pedido da Direcção Executiva.
5. O IDIL é representado pelo presidente do Conselho de Administração, na ordem interna e externa.
6. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo director executivo.

ARTIGO 7

Forma de obrigar o IDIL

1. O IDIL obriga-se pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou pela do director executivo.
2. Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um director de departamento.
3. A Direcção funciona com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação colectiva dos seus membros no processo de tomada de decisões, na execução e controlo.
4. Os diferentes membros da Direcção são, porém, individualmente responsáveis pela implementação das medidas definidas para a sua área de actuação.

ARTIGO 8

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os planos de actividade do IDIL;
- b) Aprovar o orçamento e as contas do IDIL;

- c) Aprovar o regulamento interno, o regulamento do pessoal,
- d) Nomear ou exonerar os directores de departamento sob proposta do director executivo,
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Secretario de Estado da Indústria Leveira e Alimentar, por lei ou por contrato,
- f) Convocar, quando o julgar conveniente, a reunião da Direcção,
- g) Deliberar sobre os aumentos ou reduções do fundo de constituição e submeter a deliberação à aprovação do Ministro das Finanças

ARTIGO 9

Composição da Direcção Executiva

- 1 A Direcção Executiva é composta pelo director executivo e pelos directores de departamento
- 2 O director executivo é nomeado e exonerado pelo Secretario de Estado da Indústria Leveira e Alimentar
- 3 Os directores de departamento são nomeados e exonerados pelo Conselho de Administração sob proposta do director executivo

ARTIGO 10

Composição e funcionamento da Direcção Executiva

1 Compete a Direcção Executiva praticar todos os actos necessários a direcção e gestão do IDIL efectuando, com os mais amplos poderes, todos os actos relativos a prossecução dos seus objectivos, em especial:

- a) Implementar os planos de actividade aprovados pelo Conselho de Administração,
- b) Dirigir e coordenar e supervisionar as actividades do IDIL
- c) Admitir e exercer acção disciplinar e exonerar o pessoal do IDIL de acordo com o quadro estabelecido
- d) Propor a aprovação dos programas anuais e plurianuais de actividade

2 O director executivo pode delegar competências suas em pessoal do IDIL estabelecendo em cada caso os limites das mesmas

ARTIGO 11

Composição e funcionamento do Conselho Consultivo

- 1 O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) O director executivo
 - b) Os directores de departamento do IDIL
 - c) Um representante dos pequenos industriais de cada provincia mediante indicação pelo órgão ou associação profissional que os congregue ou por eleição directa dos seus membros

2 Para assuntos específicos podem ser convidados a assistir: dar parecer técnicos e cientistas que serão convocados pelo director executivo

3 O Conselho Consultivo poderá realizar reuniões que incluem representantes de pequenas indústrias só de alguma provincia

ARTIGO 12

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Estudar os problemas técnicos ligados ao desenvolvimento da pequena industria e contribuir activamente para a sua correcta solução
- b) Efectuar o balanço dos projectos de pequenas indústrias em curso ou a realizar pelo IDIL

- c) Apreciar e dar parecer sobre propostas de medidas com vista ao apoio, incentivo e promoção de pequenas indústrias,
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração,
- e) Propor medidas concretas para aumentar a qualidade técnica dos produtos da pequena industria,
- f) Participar na elaboração e aplicação de medidas destinadas a elevar a consciência profissional dos produtores desenvolver os seus conhecimentos científicos e técnicos, reforçar a higiene e segurança técnica nas pequenas unidades industriais e melhorar as condições de vida e de trabalho

ARTIGO 13

Departamentos

O IDIL integra os seguintes departamentos

- a) Departamento Administrativo,
- b) Departamento Técnico e de Produção,
- c) Departamento de Organização e Gestão,
- d) Departamento de Formação,
- e) Departamento de Relações Internacionais

2 Mediante proposta do director executivo e aprovação pelo Conselho de Administração poderão ser criados novos departamentos

CAPITULO III

Pessoal

ARTIGO 14

Pessoal

1 O quadro de pessoal do IDIL será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do director executivo

2 O preenchimento das vagas nos quadros será efectuado de acordo com as necessidades de serviço, e segundo normas a ser aprovadas pelo Conselho de Administração

3 O pessoal do IDIL fica sujeito ao regime jurídico que regula os contratos individuais de trabalho

4 Poderão exercer funções no IDIL funcionarios do aparelho de Estado, ficando os mesmos sujeitos ao regime de comissão de serviço no que respeita a relação com o seu quadro de origem

CAPITULO IV

Gestão económica e financeira

ARTIGO 15

Gestão económica e financeira

Constitui património do IDIL a universalidade de bens, direitos e outros valores que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições

ARTIGO 16

Receitas e despesas

1 Constituem receitas do IDIL:

- a) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público
- b) As receitas que cobrar pela prestação de serviços
- c) O produto da venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações

- d) Quaisquer outros rendimento, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe sejam atribuídos;
- e) Os donativos e substituições feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira;
- f) Dividendos que resultem de bens próprios, pessoas singulares ou colectivas nacionais.

2. Constituem despesas do IDIL:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

ARTIGO 17

Aplicação da fundo e reservas

Na aplicação de resultado serão constituídas, pelo menos, as seguintes reservas:

- a) Fundo de investigação;
- b) Fundo de investimento;
- c) Fundo social de trabalhadores

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 18

Disposições finais

1. Os actos e contratos celebrados pelo IDIL, e bem assim, todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o IDIL formalize quaisquer negócios jurídicos, bem como os documentos por ele emitidos em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem por eles se mostre devedor do IDIL, independentemente de outras formalidades exigidas por lei.

ARTIGO 19

Dúvidas

As dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar